

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

| Processo | Data do documento | Relator |
|------------------------|------------------------|--------------|
| 5324/07.3TVLSB-A.L1.S1 | 10 de dezembro de 2019 | Graça Amaral |

DESCRITORES

Insolvência > Capacidade judiciária > Substituição processual > Administrador de insolvência > Massa insolvente

SUMÁRIO

I - A declaração de insolvência priva o insolvente dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência.

II - Tal privação não consubstancia uma incapacidade judiciária do insolvente pois que a declaração da insolvência não implica uma perda da sua capacidade judiciária, mas uma substituição na sua representação processual (substituição legal automática do insolvente pelo administrador da insolvência) traduzida numa indisponibilidade relativa daquele delimitada: pelos bens que integram a massa insolvente; pela protecção do interesse dos credores.

III - A extensão dessa substituição processual encontra-se confinada à finalidade da realidade que serve: protecção do património do insolvente em função do interesse dos credores por forma a salvaguardar a satisfação dos respectivos créditos. Nessa medida, não é extensível às matérias de natureza pessoal, às patrimoniais estranhas à massa insolvente, bem como às relacionadas com o património insolvente que visem a valorização ou o aumento do mesmo.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>